



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI
AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENTRE POLICIAIS CIVIS. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIOS E IMAGENS EM REDES SOCIAIS. EXCESSO NO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À IMAGEM E À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUTORES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses*" (EDcl no REsp 56.201/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9.set.1996).

2. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário* (Súmula 126/STJ).

3. No caso, a Corte local decidiu a controvérsia à luz do art. 5º da Constituição Federal,

concluindo pela ofensa à imagem e à honra dos agravados, por atos dos agravantes (também agentes de polícia), os quais, inconformados com abordagem policial realizada pelos primeiros, excederam os limites da liberdade de manifestação, ao divulgarem (em redes sociais da internet) fotos e comentários ofensivos que afetaram a idoneidade, a credibilidade, o bom nome e a reputação profissional dos autores. A despeito disso, não foi interposto recurso extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI
AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por DALBERTOM CASELATO JUNIOR e OUTROS contra decisão desta relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, por entender que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aplicável a Súmula 126/STJ.

A parte agravante sustenta que a Corte local deixou de se manifestar sobre questão relevante à solução da controvérsia. Segue argumentando que a violação constitucional é meramente reflexa, devendo ser afastada a incidência da Súmula 126/STJ.

Impugnação da parte agravada às fls. 492/493.

É o relatório.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI
AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENTRE POLICIAIS CIVIS. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIOS E IMAGENS EM REDES SOCIAIS. EXCESSO NO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À IMAGEM E À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUTORES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses*" (EDcl no REsp 56.201/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9.set.1996).
2. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário* (Súmula 126/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

3. No caso, a Corte local decidiu a controvérsia à luz do art. 5º da Constituição Federal, concluindo pela ofensa à imagem e à honra dos agravados, por atos dos agravantes (também agentes de polícia), os quais, inconformados com abordagem policial realizada pelos primeiros, excederam os limites da liberdade de manifestação, ao divulgarem (em redes sociais da internet) fotos e comentários ofensivos que afetaram a idoneidade, a credibilidade, o bom nome e a reputação profissional dos autores. A despeito disso, não foi interposto recurso extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno não provido.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF
(2020/0068357-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI
AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) -
DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Não merece êxito o inconformismo.

A parte agravante, em recurso especial, insurgiu-se contra sua condenação à reparação de danos morais decorrentes da postagem de imagem e comentários considerados ofensivos em meio eletrônico (grupos de Whatsapp e Facebook).

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, a despeito de não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, adotou fundamentação suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos, sendo indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (AgRg no REsp 1.170.313/RS; REsp 494.372/MG; AgRg nos EDcl no

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no REsp 996.222/RS; AgInt no AREsp 790.307/RS; AgInt no AREsp 1.073.427/RS).

Conforme enfatizado pelo em. Min. **Ari Pargendler**, "*a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais*" (EDcl no REsp 15.450/SP, Segunda Turma, DJ de 6.5.1996, p. 14399); "*não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses*" (EDcl no REsp 56.201/BA, Segunda Turma, DJ de 9.9.1996).

Quanto ao mérito, em que pese a argumentação da parte agravante, verifica-se no acórdão recorrido, sintetizado na ementa a seguir reproduzida, que a eg. Corte local decidiu a controvérsia à luz do art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, concluindo pela ofensa aos direitos da personalidade dos autores, sob o entendimento de que os agravantes ultrapassaram os limites da liberdade de manifestação.

A teor do julgado, os agravantes, inconformados com a abordagem policial realizada pelos agravados, atingiram a honra destes ao divulgar (em redes sociais da internet) a imagem do primeiro autor, sendo possível a identificação da segunda, expondo-os e direcionando-lhes adjetivos e termos ofensivos, apregoando, inclusive, que fossem execrados a despeito de terem simplesmente cumprido o dever legal, imprecando-lhes, ainda, ofensas depreciativas que afetaram sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional.

Confira-se:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS. MENSAGENS POSTADAS EM REDES SOCIAIS. COMENTÁRIOS AGRESSIVOS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. ABUSO NO MANEJO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E À CRÍTICA. QUALIFICAÇÃO. CRÍTICAS VOLTADAS À ABORDAGEM EMPREENDIDA POR AGENTES DE POLÍCIA CIVIL EM SERVIÇO A COLEGA POLICIAL. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AGENTE NAS REDES SOCIAIS. CARÁTER DIFAMATÓRIO. ADJETIVOS E EXPRESSÕES CHULAS ENDEREÇADAS AOS AGENTES QUE CUMPRIRAM ORDEM E DEVER LEGAL. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DOS AGENTES. INSERÇÃO EM CONTEXTO DESAIROSO E OFENSIVO. ATAQUES PESSOAIS. EVIDENCIAÇÃO. ATO ILÍCITO. AFERIÇÃO. **PROTEÇÃO À IMAGEM (CF, ART. 5º, X). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. FATO GERADOR. QUALIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DIREITO DE RESPOSTA NA FORMA DE RETRATAÇÃO.**

COMPREENSÃO PELA REPARAÇÃO DEVIDA (CF, ART. 5º, V; CC, ARTS. 186, I, 188 e 944). SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

1. A liberdade de manifestação e opinião, que compreende a crítica, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e nos direitos da personalidade genericamente tutelados, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade e ofensas ao enfocado ou que seja manejado sob forma de imprecisões, injúrias e xingamentos, sob pena de os excessos, traduzindo ofensa à honra do alcançado pelas imprecisões, se transmudarem em ato ilícito e fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V e X).

2. Conquanto a liberdade de expressão e opinião encartem a formulação de críticas, não acobertam a formulações de ofensas pessoais à guisa de manifestações legítimas, que, a seu turno, encerrando abuso de direito de manifestação, transmudam-se em ato ilícito, ensejando a responsabilização do agente na conformidade da sua postura e das ofensas que engendrara com sua conduta, pois destoante do sistema jurídico que ofensas pessoais passíveis de atentarem contra a incolumidade pessoal do afetado, maculando os direitos da sua personalidade, notadamente a honorabilidade, dignidade e bom nome, sejam legitimadas sob a moldura do exercício regular do direito constitucionalmente resguardado (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, e 927).

3. Conquanto legítima a manifestação de críticas, opiniões e pensamentos com base em fatos respaldados na realidade, as redes sociais disponibilizadas no ambiente da internet não podem ser transmudadas em território livre e à margem das regulações legais para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro de quem quer que seja, estando sujeitas aos marcos legais que resguardam os direitos da personalidade, descerrando as ofensas nelas postadas abuso de direito no manejo da liberdade de expressão e manifestação, qualificando-se como ato ilícito, porquanto a Constituição Federal resguarda a todo indivíduo o direito à proteção da sua imagem, honra, intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X).

4. O agente público da polícia civil que, à guisa de manifestar sua opinião e críticas à abordagem realizada por colegas da corporação a outra policial, divulga as imagens dos agentes que executaram a operação no cumprimento de dever e obrigação e alinha arrazoado que excede simples juízo crítico, inserindo-os em contexto desairoso, expondo-os e direcionando-lhes adjetivos e termos ofensivos, apregoando, inclusive, que fossem execrados a despeito de terem simplesmente cumprido o dever legal, imprecando-lhes, ainda, **ofensas depreciativas que afetaram sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional, incorre em ato ilícito, devendo ser responsabilizado em face da sua conduta**, mormente em se tratando de veiculações de imagens no ambiente de redes sociais, que alcançam proporções incontroláveis.

5. Conquanto resguardado pelo direito à liberdade de opinião, expressão e

manifestação, o agente de polícia civil que, diante de operação realizada por colegas de corporação no cumprimento do dever legal que alcançara outro policial, à guisa de manifestar seu repúdio, conquanto diante de ato em princípio legal e legítimo, destina aos protagonistas ofensas pessoais, endereçando-lhes xingamentos e expressões injuriosas no ambiente de rede social, **incursiona pela prática de abuso de direito, protagonizando ato ilícito, devendo ser responsabilizado pessoalmente pelos efeitos lesivos que irradiara aos afetados pelas imprecações, pois vulnerara dos direitos da personalidade dos atingidos (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, 944 e 927).**

6. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para com as circunstâncias do caso, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao lesado.

7. A par da compensação pecuniária devida ao afetado por ofensas difundidas em redes sociais inseridas no ambiente da internet, é-lhe assegurado direito de resposta pelas ofensas que lhe foram indevida e ilicitamente direcionadas, que, a seu turno, pode ser materializado sob a forma de veiculação de retratação, via de cominação imposta ao ofensor com esse desiderato nos mesmos ambientes, como forma de ser assegurado ao afetado a mais reparação defronte os efeitos lesivos que experimentara em face do ilícito que o atingira (CF, art. 5º, X; CC, art. 944).

8. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o provimento do recurso determina a inversão dos ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

9. Apelação dos autores conhecida e provida. Honorários recursais redistribuídos e majorados. Sentença reformada. Unânime (fls. 456/458).

A despeito da fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA

INVERÍDICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. É incabível o recurso especial se o acórdão recorrido fundamenta-se em disposições da Constituição Federal suficientes para mantê-lo e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 7029/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe, 24.10.2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, concluindo que deve prevalecer o princípio constitucional da liberdade de culto e de religião frente aos direitos ao autor.
2. A parte agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 769.846/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe, 5.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA 126/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 469.771/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 11.12.2015).**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.683.344 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0068357-6

Número de Origem:

07030896520178070020 7030896520178070020

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR

AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA

AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A

AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI

AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166

BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A

INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA

ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313

NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893

INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA

INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR

AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI
AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021